

Versam os autos sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação para atender à necessidade dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

I- ACERCA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa interessadas, informamos que a aludida interpelação foi analisada, e acerca dela formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

II- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que o presente pedido de esclarecimento é tempestivo, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

III- DA METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Ante aos questionamentos da empresa **RODRIGO DA ROCHA BRANDÃO EIRELI – EPP (RBSERVIÇOS) quanto a precificação da proposta**, resta imprescindível esclarecer a respeito da metodologia do modelo de Planilha de Custo e Formação de Preço a ser apresentado pela empresa, a qual deverá demonstrar o valor unitário dos serviços, bem como dos utensílios e equipamentos de limpeza que compõem o valor global da proposta apresentada, haja vista que o valor global do lote consistirá na junção dos valores unitários dos serviços, utensílios e equipamentos de limpeza. Tabela dos quantitativos dos utensílios e equipamentos de limpeza

disposta no anexo V do Termo de Referência Composição da Remuneração, a qual é formado pelo salário da categoria profissional acrescido dos adicionais previstos em lei ou instrumento coletivo de trabalho ou dissídio coletivo.

Desta forma, a Administração, ela mesma, por meio de seus técnicos, realizou a investigação do mercado em relação a cada custo (direto) unitário, pesquisando o preço médio da mão de obra que será empregada, dos materiais, insumos e EPIs, tudo, de acordo com os referidos parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 001/2021 da ARSER, bem como na Instrução Normativa nº 73/2020- MPOG, a fim de garantir a efetividade da estimativa de mercado.

Nesse sentido, é imprescindível o detalhamento de todos os materiais e equipamentos necessários para execução contratual durante a fase de planejamento da contratação, conforme foi realizado e apontado no item 8.3 do termo de referência, a fim de estabelecer o preço máximo para cada um dos itens e avaliar a metodologia de dispêndio para cada item, principalmente quanto ao item equipamentos.

Portanto, as licitantes deverão apresentar seus preços em consonância com as normas vigentes e demais práticas de mercado, atendendo à legislação fiscal e tributária correspondente à sua atividade, elaborando suas propostas com base nos custos, insumos e tributos incidentes.

Insta salientar que a Lei 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, incorporou uma série de modificações na estrutura da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo as principais modificações a previsão expressa de que as Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei (§ 2º do art. 8º da CLT):

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. § 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) (grifou-se)

Diante do que expõe o art. 59-A, parágrafo único da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a qual passou a considerar compensada as prorrogações de trabalho noturno previstas no art. 73, §15º da CLT, vejamos:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados **compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno**, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Porquanto, entende-se que, com a edição da Lei nº 13.467, de 2017, o entendimento da Súmula nº 60 do TST (cumprida a jornada noturna e com término após às 5h da manhã, o valor da hora noturna perduraria até o fim da jornada) **não pode ser aplicado às jornadas de trabalho com escala 12x36 horas**. Isso porque as prorrogações de trabalho noturno, de que trata o § 5º do art. 73 da CLT, foram absorvidos no parágrafo único do art. 59-A, ou seja, serão considerados compensados dentro da jornada, sem necessidade de qualquer pagamento de adicional.

Nesse sentido, **nas jornadas de trabalho com escala 12x36 horas, não poderá ser aplicada à disposição da Súmula nº 60 do TST que prevê o pagamento de adicional noturno quando da prorrogação da hora noturna, por força do que dispõe o § 2º do art. 8º da CLT.**

Deste modo, torna-se indispensável ressaltar a jurisprudência do TCU firmada no Acórdão 712/2019 – Plenário e no Informativo de Licitações e Contratos nº 365:

2. Os órgãos e entidades da Administração Pública devem promover revisão ou repactuação, conforme o caso, dos contratos de serviços prestados mediante dedicação exclusiva de mão de obra com jornada em regime de 12x36 horas, tendo em vista as alterações trazidas pelo art. 59-A do Decreto-lei 5.452/1943 (CLT), incluído pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), **por não serem mais devidos o pagamento em dobro pelo trabalho realizado em feriados e o adicional noturno nas prorrogações de trabalho noturno**, salvo se previstos em acordo, convenção coletiva ou contrato individual de trabalho.

Ficando esclarecido que não há motivos para distinção dos postos de jornada 12x36 em diurnos e noturnos, tendo em vista que o adicional noturno **não se aplica a referidas jornadas**. Isso porque as prorrogações de trabalho noturno serão considerados compensados dentro da jornada, sem necessidade de qualquer pagamento de adicional.

Outrossim, informamos que os postos com jornada de trabalho 12x36 (diurnos/noturnos) deverão ter um valor único, conforme explicações supradescritas.

Já no tocante as jornadas de trabalho a serem exercidas pelos postos, informamos que serão de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda a sexta-feira e de segunda a sábado, sendo respeitado o intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 (uma) hora para repouso e alimentação, conforme consta no item 6.3 do Termo de Referência, a fim de garantir a necessidade dos órgãos participantes.

Nesse diapasão, o horário padrão estabelecido pode ser alterado em função da conveniência administrativa da Contratante, desde que obedecidos os limites da jornada de trabalho. Como regra não deverão ocorrer serviços extraordinários fora da jornada normal de trabalho, em finais de semana ou em dias feriados, exceto em casos excepcionais, devidamente justificados, garantida a respectiva compensação das horas (banco de horas), observados os limites da legislação trabalhista, conforme item 6.4 do termo de referência.

Neste passo, o valor a ser apresentado na proposta referente ao item 2 do anexo I do termo de referência deverá considerar a jornada de trabalho 44 horas semanais, haja vista que os sábados trabalhados estarão incluídos na jornada de trabalho semanal ordinária, observando os limites da legislação trabalhista.

De modo que não é razoável ao instrumento convocatório disciplinar todos os dispositivos inerentes ao objeto, pois o ordenamento jurídico traz, de acordo com a especificidade do objeto, o parâmetro geral acerca dos pressupostos de validade e eficácia, isto

é, o edital traz os parâmetros elementares para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a administração pública visando não tornar o instrumento convocatório maçante, nem o deixar vago o instituiu com parâmetros legais de acordo com as leis 10.520/2002 e lei 8.666/93, consubstanciadas no edital, as quais trazem os elementos inerentes ao objeto.

Portanto, o licitante interessado deve cumprir todos os termos do Edital, como também todas as normas vigentes do ordenamento jurídico, visto que o ordenamento jurídico é uma unidade sistêmica, conseqüentemente o Direito não tolera antinomias no que diz respeito ao cumprimento da lei e todas as normas reguladoras do objeto ou de sua execução, a fim de assegurar, de modo satisfatório, o princípio da segurança jurídica as partes interessadas.

IV- DO QUANTITATIVO ESTABELECIDO NO EDITAL

Verifica-se que há positivado no edital o quantitativo, conforme segue a redação: Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do objeto contratado, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, onde deverá ser apresentado pelo menos um atestado com percentual de no mínimo 30%, para compor o somatório total estabelecido no item 23.5, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES nº 05/2017.

Assim, deverá haver a comprovação da experiência mínima de 50%(cinquenta por cento) do prazo de execução do objeto, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade ser ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES nº 05/2017.

Ademais, no que tange a execução de no mínimo 3 (três) anos, verifica-se que não houve exigência, de forma que todos os interessados devem seguir os requisitos estabelecidos no edital, a fim de garantir a sua participação de modo satisfativo.

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, não pairam dúvidas quanto à relevância de se manter os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico 87/2023, haja vista que a tese ventilada é mais conveniente à Administração Pública, pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado pelo referido Edital, de modo que encaminhamos os presentes autos à pregoeira supra para que seja dada continuidade ao certame licitatório do mencionado Pregão.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de abril de 2023.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor Especial de Técnica e Normativa